



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 36, de 2013, do Senador Blairo Maggi e outros, que modifica o art. 8º, IV, da Constituição Federal, para alterar as fontes de custeio das entidades sindicais.

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2013, que tem como primeiro signatário o Senador Blairo Maggi, altera o inciso IV do art. 8º da Carta Magna para suprimir do texto a referência à contribuição sindical obrigatória, mais conhecido como imposto sindical.

Em sua justificação, afirma o autor que a liberdade sindical está entre as maiores conquistas sociais ocorridas nos últimos dois séculos e para que essa liberdade seja efetiva e real é preciso e necessário que haja absoluta autonomia das entidades sindicais em relação ao Estado.

Nesta ótica entende o autor que um dos aspectos que materializam essa interferência é o repasse de recursos públicos para os sindicatos, fato que os mantém fragilizados economicamente e, por consequência, mais suscetíveis à pressão estatal em detrimento da defesa dos interesses de seus associados.

Assim, propõe a alteração do texto constitucional para extinguir a figura do imposto sindical o que, acredita, traria mais dinamismo e eficiência para a representatividade dos sindicatos, vez que eles teriam que buscar maior aderência aos interesses de seus representados, a fim de garantir uma base de filiação e sustento adequada.



Informa ainda que apresentou projeto de lei ordinária para alterar também o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a mesma finalidade.

Até o momento não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade da matéria, não há nada a objetar, visto que o conteúdo da proposta não integra o elenco de matérias do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, sobre as quais não pode haver deliberação, e tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, conforme estabelece o § 5º do mencionado artigo. Não há, igualmente, restrições quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O artigo 8º da Constituição Federal encerra em si uma combinação, no mínimo, estranha. No caput consagra o princípio da liberdade sindical; no inciso I, afirma a plena autonomia sindical e, em seguida, no inciso IV, possibilitou a manutenção da contribuição sindical obrigatória, conferindo um poder tributário anômalo aos sindicatos.

A contribuição sindical obrigatória é resquício da implantação da atividade sindical no Brasil, ocorrida no decorrer da década de 1930, quando os sindicatos eram vistos como órgãos executores de funções delegadas do poder público e instrumentos subordinados à sua vontade.

Nesse panorama a contribuição sindical obrigatória desempenhou o importante e essencial papel de dotar de fundos os sindicatos para que os mesmos pudessem funcionar e atender as demandas de seus representados.

Em que pesem os argumentos em contrário, entendemos que o período em que o movimento sindical brasileiro necessitava de tamanho paternalismo para evitar o seu colapso encontra-se superado. A moderna organização sindical não florescerá plenamente enquanto pesar sobre ela o jugo do monopólio da representação, arrimado no financiamento propiciado pela contribuição sindical obrigatória.



Desta maneira, somos totalmente favoráveis à extinção do imposto sindical, certos que tal medida engrandecerá muito o sindicalismo real.

III – VOTO

Essas são as razões pelas quais o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

